

PARECER CGIM

Processo nº 032/2023/FME – CPL

Contrato nº 20238584

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Solicitação de Apostilamento ao contrato nº 20238584 referente ao procedimento licitatório nº 032/2023/FME, Dispensa de Licitação nº 04/2023, cujo objeto é a “Locação de imóvel localizado na Av. Leandro Polastrini, QD 308, Lote 190, Bairro Novo Horizonte, destinado ao funcionamento de depósito para armazenamento de móveis novos e usados, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás, responsável pelo Controle Interno conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Apostilamento ao contrato nº 20238584**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...) I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento de apostilamento contratual. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de se verificar a cronologia dos fatos:

A solicitação de Apostilamento foi emitida no dia 29 de janeiro de 2025; o Termo de Apostilamentos fora assinado no dia 18 de fevereiro de 2025. O Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo foi datado no dia 28 de março de 2025. Cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se ao apostilamento ao contrato nº **20238584**, junto o contratado CLÁUDIO JOSÉ MOTA, objetivando a concessão do reajuste dos valores contratuais por força da variação percentual no índice IGP-M (FGV).

O processo está instruído com o seguinte: a Solicitação de Apostilamento Contratual e sua respectiva justificativa (fls. 225-225/verso); Termo de autorização da Chefa do Executivo Municipal (fls. 228); Termo de Apostilamento (fls. 229); Pré-empenho (fls. 230); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo de Apostilamento (fls. 231).

É o sucinto relatório. A seguir, a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, prevê o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso)

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual determina o critério de reajuste, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. (Grifo nosso)

Da mesma maneira, impõe a legislação de regência que o contrato contemple:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Para tanto, insta mencionar que é garantia do particular contratado a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato, logo, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada.

Neste diapasão, para a manutenção do equilíbrio, em razão, da variação nas taxas cambiais, a inflação alta, e, por conseguinte, a elevação ordinária e regular do custo dos insumos no mercado, a Administração Pública, utiliza-se o Apostilamento como instrumento de Reajuste dos preços, sendo, portanto, o meio adequado para atualizar o valor do contrato considerando a elevação ordinária e regular do custo dos insumos necessários ao cumprimento do acordo.

O Reajuste (ou Repactuação na prática Administrativa) tem previsão legal no inciso XI do art. 40, da Lei nº 8.666/93, bem como na IN 05/2017/MPOG, com as alterações feitas pela IN SEGES/MPDG nº 07/2018, a qual estabelece regras acerca deste reajuste, sendo que, um destes preceitos é a dispensabilidade da formalização do Termo Aditivo Contratual, posto que, não se trata de alteração de valores e sim, apenas, de renovação na vigência do Contrato, mantendo-se as mesmas condições iniciais do contrato.

A propósito da possibilidade de pagamento do reajuste nos termos avençados contratualmente via apostila, destaca-se o § 8º alínea do Artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (grifo nosso).

Disto isto, é possível que um mero Apostilamento enseje a alteração dos valores a título de repactuação para garantir o aumento dos custos sem ônus para o Particular Contratado.

Neste sentido, vejamos o que diz o administrativista Matheus Carvalho:

“De fato, o reajuste tem a intenção de pagar ao particular contratado os gastos com que ele terá de arcar em virtude do aumento normal dos custos do contrato, o que altera os valores que serviram de base para a composição do preço acordado. Trata-se de cláusula previamente definida no contrato administrativo e que garante o pagamento de variações previsíveis

e esperadas nos preços dos insumos e nos custos, em geral, da prestação do serviço objeto da avença”².

Ainda, o Reajuste deve obedecer ao interregno mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da data de apresentação da proposta, nos termos do § 2º do Art. 61 da IN 05/2017. Vejamos:

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

(...)

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

No caso em tela, a solicitação de Apostilamento ao contrato nº 20238584 motiva-se em face ao aumento dos custos e devido as perdas inflacionárias. A Secretaria de Educação, em cumprimento ao estipulado no contrato com o locador do imóvel, busca a aplicação do percentual de reajuste no importe de 6,53 % sobre os alugueis, de acordo com o IGP-M (FGV), no período de 01/2024 a 12/2024.

No tocante ao cálculo do Reajuste contratual tem-se que deve obedecer ao interregno mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da data de apresentação da proposta, nos termos do § 2º do Art. 61 da IN 05/2017.

Desse modo, a contagem para a anualidade da concessão do reajustamento dos preços obedeceu ao interregno de 12 meses a contar da data do orçamento base estimado na solicitação da Dispensa.

Por fim, está anexo o **Termo de Apostilamento ao contrato nº 20238584 (fls. 229/frente e verso)**, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93.

² CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 9 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Jus PODIVM, 2021, p.667.

CONCLUSÃO

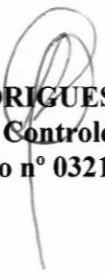
FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, de acordo com as justificativas e comprovações apresentadas, estando apto para surtir seus efeitos para a municipalidade.

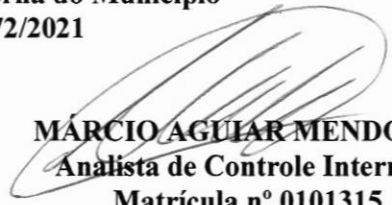
Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 24 de abril de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315